



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21476.54082-04

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para permitir o reconhecimento da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ainda que a nova aquisição ocorra antes do período de dois anos, nas hipóteses de roubo ou furto de veículo de propriedade de pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 237, de 2018, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para permitir o reconhecimento da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ainda que a nova aquisição ocorra antes do período de dois anos, nas hipóteses de roubo ou furto de veículo de propriedade de pessoas com deficiência.*

A proposição, por meio de seu art. 1º, insere § 2º no art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para afastar o lapso mínimo de dois anos entre aquisições de veículo com isenção de IPI por pessoas com deficiência no caso de ter havido furto ou roubo do automóvel. A perda do veículo em razão desses crimes possibilita, pelo teor do projeto, que a pessoa com deficiência efetive nova aquisição com benefício fiscal antes do transcurso do prazo previsto em lei.

O art. 2º do PLS apenas prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a legislação não trata de modo adequado o tema, pois não considera o *desfalque patrimonial por condições alheias à vontade das pessoas com deficiência* ocorrido antes do lapso mínimo de dois anos da aquisição do veículo com isenção de IPI. Nessa linha, a proposição visa a ajustar a lei, com vistas a permitir nova aquisição ainda que em prazo menor do que dois anos na hipótese de o veículo ter sido objeto de roubo ou furto. Destaca, ainda, o autor, que a proposição está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afasta a limitação temporal para fins de fruição do benefício fiscal nesses casos de força maior.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 19 de setembro deste ano, a CDH aprovou relatório do Senador Marcos Rogério favorável ao PLS.

No dia 16 de outubro de 2019, apresentamos relatório pela aprovação da proposição no âmbito da CAE. Como a matéria não foi votada até a presente data e diante da entrada em vigor da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, fruto da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, é necessário fazer ajustes na proposição.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso IV do art. 153 do Texto Constitucional, o IPI é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

Como bem destacado no âmbito da CDH, o projeto aprimora a legislação para não continuar prejudicando as pessoas com deficiência vítimas de crimes de furto ou roubo de seus veículos. Concorda-se, portanto, com o afastamento da limitação temporal, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para nova aquisição de veículo com isenção de IPI nesses casos de força maior.

Essa reorientação da legislação atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não deixa de auxiliar as pessoas com deficiência a reestabelecerem seus meios de locomoção nos casos de perda involuntária do bem em decorrência de furto ou roubo.

Além disso, ajusta-se a legislação ao entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria, como bem destacado pelo autor do PLS, que afasta o lapso temporal nesses casos para nova aquisição de veículo com o benefício fiscal do IPI. Como revela a ementa do julgamento do Recurso Especial nº 1.390.345/RS, a orientação do Tribunal é que a Lei nº 8.989, de 1995, *não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com deficiência*. O PLS, portanto, deixa expresso na lei o afastamento da restrição ao gozo do benefício nas específicas hipóteses de força maior decorrentes de furto ou roubo do automóvel.

De todo modo, é necessário, neste momento, emendar a proposição, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 14.183, de 2021, diploma legal que deu nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, para ampliar de dois para três anos o prazo para nova aquisição de veículo com isenção de IPI pelas pessoas com deficiência.

Assim, para que o PLS tenha efetividade em relação a essas pessoas, deve-se alterar, na forma da emenda ora apresentada, a redação a ser conferida ao novel § 2º do art. 2º da referida Lei, de sorte a afastar o novo interregno temporal nos casos de força maior decorrente de furto ou roubo de veículo.

Evidencia-se do parecer aprovado na CDH, que foi lançada a estimativa anual de renúncia de receita a ser ocasionada pela aprovação do projeto, no patamar de R\$ 6.395.400,00 (seis milhões trezentos e noventa e



SF/21476.54082-04

cinco mil e quatrocentos reais), conforme cálculo da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal. Cumpre-se, dessa forma, a exigência de direito financeiro relacionada a projetos dessa natureza.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento da emenda a seguir apresentada.

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* do art. 1º desta Lei, o prazo de que trata o *caput* deste artigo fica ampliado para 3 (três) anos.

§ 2º Na hipótese de roubo ou furto do automóvel adquirido com a isenção de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º desta Lei, não se aplicam os limites temporais previstos no *caput* e no § 1º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21476.54082-04

